

A. I. Nº - 206911.0015/06-0
AUTUADO - TBL TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA.
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM
ORIGEM - IFEP DAT/ NORTE
INTERNET - 25/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-03/07

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, refere-se à exigência de R\$9.958,85 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Valor do débito: R\$3.083,42.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Valor do débito: R\$6.875,43.

O autuado apresentou impugnação (fls. 147 a 150), esclarecendo, inicialmente, que o ramo de atividade da empresa é de TV A CABO, estando classificada como prestadora de serviço de comunicação, o que significar dizer que não há comercialização de produtos, existindo o dever de cumprir contrato firmado com o cliente, de prestação de serviço. Quando o cliente solicita um serviço de TV a cabo o autuado realiza a instalação de todo o material até o ponto desejado, libera a imagem e o som através de cabos alimentadores, fios e equipamentos. Afirma que em nenhum momento, o cliente desistindo do serviço, passa a ser o dono dos materiais, e no caso de desistência, a empresa utiliza os materiais em novas prestações de serviço. Salienta que as notas fiscais examinadas pela fiscalização se referem a materiais, e os recursos empregados para aquisição desses produtos serviram para continuar prestando serviço, e não para transformá-los em bens de consumo. Transcreve o art. 7º do RICMS-BA, e apresenta o entendimento de que ativo permanente se refere às aplicações de recursos de forma permanente ou fixa, representados por bens adquiridos para uso da empresa. Reproduz o art. 179 da Lei 6.404/76 e definição de ativo permanente, de acordo com o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, inclusive em relação ao imobilizado. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 155/157 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que adotou a classificação dos materiais adquiridos pelo autuado junto a fornecedores situados em outras unidades da Federação, separando-os em dois grupos: mercadorias para o ativo fixo e destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Diz que são inócuas as alegações defensivas, ainda que o defendantente tenha discorrido pormenoradamente sobre o disposto na Lei 6.404/76. Salienta que o autuado busca guarida no art. 7º inciso IV, alínea

“b”, do RICMS/97, mas a sua atividade encontra-se submetida ao disposto no art. 1º, inciso III, § 2º, inciso VII, do RICMS/97. Quanto ao argumento de que o autuado se encontra no ramo de atividade de prestadora de serviço de comunicação, o autuante diz que tal atividade está submetida aos ditames do art. 1º, VII, do mencionado Regulamento, e o autuado se equivoca em se classificar como empresa enquadrada no regime de apuração do ICMS em função da receita bruta, confundindo com o instituto da Redução da Base de Cálculo, previsto no inciso V, “a”, do art. 86, aplicável ao seu ramo de atividade, apurando mensalmente o imposto através do sistema de conta corrente fiscal, renunciando a quaisquer créditos fiscais. Concluindo, o autuante reafirma a exigência fiscal no presente Auto de Infração e pede a sua procedência.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo e ao consumo do estabelecimento (infrações 01 e 02).

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Trata-se de contribuinte do ICMS, e o art. 7º, inciso I, do RICMS/97, estabelece que, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas.

O autuado alega que presta serviço de comunicação, não comercializa os produtos, realiza a instalação de TV a cabo, utilizando todo o material até o ponto desejado, libera a imagem e o som através de cabos alimentadores, fios e equipamentos. Afirma que em nenhum momento, o cliente desistindo do serviço, passa a ser o dono dos materiais, e no caso de desistência, a empresa utiliza os materiais em novas prestações de serviço.

Saliento que o autuado não apresentou qualquer comprovação de sua condição exclusiva de prestador de serviço com o emprego dos insumos objeto da autuação, alegado nas razões de defesa. Deveria ter anexado cópias dos contratos com os clientes, respectivas faturas e Notas Fiscais de Prestação de Serviço, e embora o autuado não tenha solicitado a realização de diligência, não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fatos e documentos que estão na posse do contribuinte.

Assim, entendo que é subsistente a exigência fiscal, haja vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada, efetuada por contribuinte do imposto, em operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Observo, todavia, que nos itens com vencimento em 09.10.02 e 09.11.02 , referentes a infração 02, constantes às fls. 02 do presente PAF, os valores “em real” estão postos em quantias superiores aos valores históricos, os quais devem prevalecer nas quantias respectivas de R\$532,53 e R\$2.619,73.

Em consequência, o valor total do débito do Auto de Infração(fls.03), conforme já consta no SIGAT, passará de R\$9.958,85 para R\$9.841,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206911.0015/06-0, lavrado contra **TBL TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$9.841,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR